



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1020

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
- Avulso: Número de duas páginas 630\$ de mais de duas páginas 690 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 250 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:394 — Aprova o novo estatuto do Montepio Oficial.

Ministério da Guerra:

Rectificação ao decreto n.º 11:292, que aprova, para ter execução no exército e na armada, o Código de Justiça Militar.

outros diplomas, é considerado como instituição de carácter especial e de utilidade pública, rege-se pelo presente estatuto e tem a sua sede em Lisboa, na parte do edifício do Estado que lhe foi cedida pelo decreto n.º 10:876.

Art. 2.º O Montepio Oficial tem por fim dar pensões aos herdeiros ou legatários dos sócios falecidos.

§ único. O Montepio Oficial poderá, para auxiliar a realização dos fins indicados neste artigo, ter uma caixa económica e fazer quaisquer transacções regulamentadas por proposta da direcção, com aprovação da assembleia geral e do Governo, pelo Ministro das Finanças.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 3.º São condições necessárias para ser admitido sócio do Montepio Oficial: ser funcionário do Estado com nomeação vitalícia e ter menos de quarenta anos de idade.

§ único. Os funcionários pertencentes aos quadros do pessoal menor não podem ser admitidos sócios.

Art. 4.º É obrigatória a inscrição como sócios do Montepio Oficial, desde que reúnam as condições consignadas no artigo antecedente, de todos os funcionários civis do Estado, do sexo masculino e feminino, tanto da metrópole como das colónias, e bem assim dos oficiais do exército de terra e mar e dos das tropas coloniais.

Art. 5.º Aos actuais funcionários civis e militares a quem, pela legislação até agora vigente, não é obrigatória a inscrição no Montepio Oficial, quer sejam do sexo masculino, quer do feminino, é facultade inscreverem-se como sócios desde que reúnam as condições exigidas pelo artigo 3.º

§ único. As mulheres casadas deverão apresentar autorização de seus maridos ou documento comprovativo do respectivo consentimento, ou do suprimento judicial dêste.

Art. 6.º Os sargentos e equiparados, logo que sejam promovidos a alferes, transitam imediatamente do Montepio dos Sargentos de Terra e Mar, criado nos termos da lei n.º 1:815, de 20 de Agosto de 1925, para o Montepio Oficial, sendo transferida para êste toda a importância com que tiverem contribuído para aquele e ser-lhes há levada em conta a sua primitiva inscrição no anterior Montepio para efeito da pensão que houverem de deixar ou legar.

Art. 7.º Os sargentos promovidos a alferes para o serviço das colónias e que por êste facto tenham transitado do Montepio dos Sargentos de Terra e Mar para o Montepio Oficial deixam de a êste pertencer quando regressarem sem ter garantidos os seus postos, devendo neste caso o seu capital social ser imediatamente transferido para o primeiro dos citados Montepios, para onde também os mesmos sargentos serão novamente transferidos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:394

Sendo-me presente o projecto de alterações aos estatutos do Montepio Oficial, aprovados por decreto n.º 10:196, de 20 de Outubro de 1924, votadas pela respectiva assembleia geral;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, em virtude das disposições do artigo 109.º dos citados estatutos, aprovar o novo estatuto do referido Montepio Oficial, que baixa assinado pelos Ministros de todas as Repartições, e que, para todos os efeitos, fica fazendo parte integrante dêste decreto.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1926. — BERNARDINO MACHADO — António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Armando Marques Guedes — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Manuel Gaspar de Lemos — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Alberto Torres Garcia.

ESTATUTO DO MONTEPIO OFICIAL

CAPÍTULO I

Da natureza e fins da instituição

Artigo 1.º O Montepio Oficial dos servidores do Estado, criado por carta de lei de 2 de Julho de 1867 e modificado pela carta de lei de 23 de Junho de 1879 e

Art. 8.º Os sargentos que passarem da classe militar para o funcionalismo civil remunerado pelo Estado transitam imediatamente para o Montepio Oficial nas mesmas condições do artigo 5.º, se pela sua categoria satisfizerem às condições do artigo 3.º

Art. 9.º Os indivíduos de que trata o artigo 4.º serão inscritos logo que sejam promovidos a oficiais ou nomeados para empregos públicos, devendo a inscrição daqueles referir-se à data da sua promoção e a destes à data da nomeação, competindo às secretarias, tribunais, repartições, estabelecimentos, unidades e autoridades sob cujas ordens servirem organizar e remeter à Repartição do Montepio Oficial as relações dos sócios a inscrever.

§ único. As relações a que se faz referência neste artigo deverão conter para os empregados civis as seguintes indicações: nome, idade, estado, emprego, ordenado de categoria e exercício e data do diploma de nomeação, e serão acompanhadas das respectivas certidões de idade ou das suas pública-formas, ou ainda de documento autêntico equivalente. Para os oficiais as relações serão acompanhadas das cópias das respectivas notas de assentos.

Art. 10.º Nenhum indivíduo será considerado sócio, no pleno gozo dos seus direitos, enquanto não tiver pago a primeira cota ao Montepio ou para este não tenha sido transferida a importância referida no artigo 6.º

Art. 11.º Os direitos dos sócios são:

1.º Deixar, por sua morte, uma pensão aos seus herdeiros hábeis;

2.º Legar essa pensão não tendo herdeiros hábeis;

3.º Fazer parte da assemblea geral;

4.º Requerer motivadamente ao presidente da assemblea geral a convocação extraordinária da mesma, sendo o requerimento assinado por vinte ou mais sócios contribuintes;

5.º Examinar os livros e contas do Montepio.

§ único. Os sócios empregados no Montepio Oficial não poderão intervir na discussão e votação dos assuntos a resolver, inclusive nas eleições dos corpos gerentes, e não poderão também ser eleitos para qualquer cargo do Montepio.

Art. 12.º Os deveres dos sócios são:

1.º Contribuir mensalmente, em escudos, com uma cota de um dia do respectivo soldo do activo ou da reserva, ou da pensão de reforma, sendo militares, ou de um dia de ordenado de categoria e exercício, ou da pensão de aposentação, sendo civis, acrescida de 10 por cento. A cota de cada sócio não pode ser superior à correspondente ao máximo vencimento fixado no artigo 13.º

2.º Contribuir mensalmente com mais 10 por cento da respectiva cota para a reversão de pensões.

3.º Servir gratuitamente os cargos ou comissões para que forem eleitos.

4.º Pagar as multas em que incorrerem.

Art. 13.º É fixado em 400\$ mensais o máximo vencimento que deve servir de base à pensão a deixar, ou a legar, e à cota a pagar por todos os sócios.

§ 1.º As cotas serão pagas por descontos feitos nas folhas de vencimentos, ou recibos, e a sua importância será remetida ao Montepio pelas autoridades respectivas e sob sua responsabilidade, mensalmente quando os sócios residirem no continente e nas ilhas adjacentes, e trimestralmente quando residirem nas colónias e no estrangeiro.

§ 2.º É permitido aos sócios residentes nas colónias e em missão diplomática no estrangeiro, quando se encontrarem temporariamente no país, e aos Senadores, Deputados e Ministros, pagar directamente ao Montepio as suas cotas, desde que o solicitem, por escrito, à direcção e esta atenda as razões apresentadas.

§ 3.º Os sócios licenciados, ou por qualquer motivo afastados temporariamente das suas unidades, estabelecimentos, ou dos seus empregos, que não recebam vencimento do Estado, pagarão directa e mensalmente ao Montepio as suas cotas, desde que o solicitem, por escrito, à direcção, indicando as suas situações.

§ 4.º As cotas serão pagas até o mês em que o sócio falecer.

§ 5.º Serão consideradas como pagas ao Montepio as cotas que se provar terem sido descontadas nos recibos de soldo ou ordenado, ou nas folhas de vencimento, embora a importância dessas cotas não tenha ainda dado entrada no cofre do Montepio.

§ 6.º Quando os descontos das cotas não forem feitos nas respectivas folhas de vencimentos ou recibos, por culpa dos funcionários encarregados de o fazer, esta falta de pagamento não implicará a perda da qualidade de sócio.

Art. 14.º Os sócios que pedirem e obtiverem a demissão dos seus postos ou empregos, ou que deles forem demitidos pelo Governo sem prévia sentença condenatória, podem, querendo, conservar a qualidade de associados, com relação ao posto ou emprego que exerciam, pagando directa e mensalmente ao cofre do Montepio as cotas correspondentes.

§ único. Perde todos os direitos de sócio o que chegar a dever as cotas de seis meses, residindo no continente e ilhas adjacentes, e de doze meses, estando em qualquer das provincias ultramarinas ou no estrangeiro, salvo o emigrado enquanto se conservar nesta condição.

Art. 15.º Os sócios demitidos dos seus postos ou empregos, em virtude de sentença, deixam de fazer parte do Montepio; reserva-se, contudo, para os seus herdeiros o gozo da pensão a que eles tenham adquirido direito na época da sua demissão.

Art. 16.º Os oficiais da armada ou do exército que forem abatidos ao efectivo por terem desertado poderão, querendo, continuar associados, mandando pagar directa e mensalmente ao Montepio as suas cotas. Se, porém, as não pagarem durante seis meses consecutivos, serão eliminados de sócios, voltando somente a ser readmitidos depois de julgados e absolvidos ou de amnistiados, indemnizando, contudo, o Montepio das cotas que tenham deixado de pagar, nos termos do artigo 18.º

Art. 17.º Os sócios que passarem a vencer soldo ou ordenado, pensão de reforma ou de aposentação inferior ao que percebiam poderão continuar a contribuir com a cota a que estavam sujeitos, ou optar pela dedução daquela que corresponder ao seu novo vencimento, e o direito que tiverem a legar pensão será regulado pela efectividade do pagamento com que ficarem contribuindo.

§ único. Quando tenha lugar a opção indicada, levar-se há em conta nas futuras contribuições o que a mais os sócios tiverem satisfeito nas cotas já pagas.

Art. 18.º Os sócios a que se referem o § 3.º do artigo 13.º e o artigo 16.º, logo que voltem a receber soldo ou ordenado pago pelo Estado, indemnizarão directamente, ou por descontos de duas cotas, em cada mês, nos seus recibos ou folhas de vencimento, o cofre do Montepio da importância em débito, acrescida do juro à razão de 6 por cento ao ano, quando o débito tenha mais de seis meses.

Art. 19.º A nomeação de qualquer sócio para servir nas colónias, ou em missão extraordinária ou accidental de serviço público na metrópole ou no estrangeiro, não lhe confere direito a deixar maior pensão e, por isso, não o obriga a pagar maior cota.

Art. 20.º Quando o sócio passar a receber maior vencimento por outro Ministério, em virtude de nova categoria de carácter permanente, poderá optar pelo desconto da cota correspondente ao novo vencimento. Se,

porém, este sócio voltar à sua anterior situação poderá, querendo, continuar a pagar a cota por que tinha optado.

Art. 21.º O sócio que na data da sua inscrição percebia ordenado ou sôldo inferior ao que por lei lhe competia, e que depois obteve o vencimento que lhe pertencia, tem direito a fazer rectificar a sua inscrição, de acôrdo com este vencimento, pagando a diferença das prestações desde a inscrição.

Art. 22.º Os sócios com inscrição voluntária podem em qualquer época requerer à direcção o obter a sua desistência de sócio, provando que não têm herdeiros hábeis a quem legar pensão nos termos d'este estatuto, mas nunca mais poderão ser readmitidos no Montepio e não lhes serão restituídas, nem aos seus herdeiros, as cotas pagas.

Art. 23.º O cofre do Montepio não restitui quantia alguma paga pelos seus sócios em virtude das disposições do presente estatuto, à excepção da importância das cotas devida aos herdeiros dos sócios falecidos, como é expresso no § único do artigo 24.º

CAPÍTULO III

Das pensões e pensionistas

Art. 24.º As pensões a deixar pelos sócios são determinadas: sendo militares, por uma percentagem do sôldo do activo ou da reserva ou da pensão de reforma, e, sendo civis, por uma percentagem do ordenado de categoria e de exercício ou da pensão de aposentação na época do seu falecimento. As pensões serão calculadas em função do número de cotas pagas, em conformidade com a tabela seguinte, mas não podem exceder 200\$:

Tabela para determinação das pensões

Grau das pensões	Número de cotas pagas	Percentagem do sôldo ou ordenado que constitui a pensão annual
1.º Grau	60	10 %
2.º Grau	120	20 %
3.º Grau	180	30 %
4.º Grau	240	40 %
5.º Grau	300	50 %

§ único. Quando o sócio falecer antes de ter pago sessenta cotas, os seus herdeiros hábeis ou legatários terão o direito de receber por uma só vez a importância das cotas que o falecido tiver pago.

Art. 25.º As pensões são abonadas aos herdeiros desde o princípio do mês em que os sócios falecerem.

Art. 26.º As pensões do Montepio Oficial podem acumular-se umas com outras e com quaisquer outras pensões ou rendimentos que por lei não forem exceptuados.

Art. 27.º Por morte do sócio a restituição de cotas ou a pensão que o mesmo tiver direito a deixar pertencerá aos seus herdeiros hábeis, nos termos seguintes:

1.º Se o sócio falecer no estado de casado, deixando viúva, ainda mesmo em regime de separação absoluta de bens, e filhos hábeis para herdar pensão, será esta dividida em duas partes iguais, pertencendo uma à viúva e a outra aos filhos;

2.º Se o sócio falecer no estado de casado, não deixando filhos hábeis para herdar pensão, haverá a viúva a pensão por inteiro, ainda que haja casado com separação absoluta de bens;

3.º Se o sócio falecer no estado de viúvo e tiver filhos hábeis para receberem pensão pertencerá esta na totalidade aos filhos;

4.º Se o sócio falecido fôr do sexo feminino e deixar filhos hábeis para receberem pensão, esta pertencer-lhes há na totalidade; mas se o pai, viúvo, provar que não tem meios suficientes de subsistência e que está impossibilitado de os adquirir, terá direito a metade da pensão, sendo a outra metade repartida pelos filhos em partes iguais;

5.º Se o sócio falecer no estado de solteiro, deixando filhos reconhecidos ou perfilhados, será para elles a pensão, observando se o disposto no § 1.º e na 2.ª parte da alínea a) do § 2.º;

6.º Se o sócio falecer no estado de casado, estando judicialmente separado de seu ou de sua consorte, gozará este ou esta do direitos iguais aos de viúvo ou viúva, uma vez que haja sido considerado inocente na respectiva sentença de separação.

§ 1.º Têm direito a herdar pensão os filhos legítimos, incluindo os póstumos, os legitimados e os perfilhados, nos termos da lei civil.

§ 2.º A pensão ou a parte desta que pertencer aos filhos será dividida, entre os que forem hábeis para herdar, pela forma que segue:

a) Se concorrerem à pensão só os filhos legítimos ou legitimados, ou só os filhos perfilhados, a totalidade, ou a parte da pensão atribuída aos filhos nos números d'este artigo, será dividida entre elles em partes iguais, e sendo só um pertencer-lhe há por inteiro;

b) Se os filhos perfilhados concorrerem com os legítimos ou legitimados observar-se hão as seguintes regras:

1.ª Se os filhos perfilhados o estavam ao tempo em que o sócio contraíu o matrimónio de que veio a ter os filhos legítimos, ou resultou a legitimação dos outros, pertencerá a cada um dos filhos perfilhados uma porção igual a dois terços do que pertencer a cada um dos legítimos, ou legitimados;

2.ª Se os filhos forem perfilhados depois de contraído o matrimónio, a parte da pensão que pertencerá a cada um d'elles não deverá exceder dois terços, da parte de cada um dos legítimos ou legitimados, e sairá só da metade ou da quarta parte da pensão, conforme os filhos tenham direito à pensão por inteiro ou somente a metade dela.

Art. 28.º A restituição de cotas, no caso do § único do artigo 24.º, far-se há aos mesmos herdeiros e pela mesma forma como foi designado no artigo 27.º com os respectivos números e parágrafos.

Art. 29.º São hábeis para receber a pensão como filhos:

1.º As filhas solteiras;

2.º As filhas que na data do falecimento do sócio estiverem viúvas ou divorciadas;

3.º Os filhos varões até a idade de dezoito anos, ou mesmo até a idade de vinte e um, quando provem que, com bom aproveitamento, estudam algum curso ou aprendem qualquer arte ou profissão e não recebem vencimento superior à parte da pensão que lhes pertencer;

4.º Os filhos varões com mais de dezoito anos, com incapacidade mental ou impossibilidade física, emquanto durar uma ou outra causa.

Art. 30.º Se o sócio falecer não ficando nenhum dos herdeiros hábeis indicados nos artigos 27.º e 29.º, é considerada hábil para o recebimento da pensão a mãe não casada, ou o pai, maior de setenta anos, sem meios conhecidos de subsistência.

§ único. A pensão a que se refere este artigo será abonada na totalidade quando haja um só herdeiro, e em quinhões iguais havendo mãe e pai.

Art. 31.º Não existindo os herdeiros indicados nos artigos 27.º, 29.º e 30.º podem os sócios legar em testamento, ou por meio de escritura pública, na totalidade ou em partes, a pensão a qualquer pessoa ou pessoas do sexo feminino, solteiras, viúvas ou divorciadas, e do sexo

masculino quando menores de dezóito anos ou maiores desta idade que estiverem nas condições previstas para os filhos dos sócios, neste estatuto, ou que, tendo mais de setenta anos de idade, não tenham meios conhecidos de subsistência.

§ único. Para os herdeiros universais a quem o estatuto reconhece o direito de receber pensão não é necessário, para adquirirem esse direito, que a pensão seja especificada no testamento.

Art. 32.º Quando o sócio falecer sem testamento e sem deixar herdeiros hábeis, nos termos dos artigos 27.º, 29.º e 30.º, têm direito à pensão, em partes iguais, as irmãs que existirem no estado do solteiras, viúvas ou divorciadas, e os irmãos menores ou impossibilitados que se achem nas condições do artigo 29.º

Art. 33.º A viúva de qualquer sócio adquire direito à pensão logo que o marido falece, sem dependência do tempo que esteve casada.

Art. 34.º Decorridos que sejam os éditos de trinta dias publicados no *Diário do Governo*, sem impugnação, a direcção do Montepio Oficial concederá definitivamente a pensão aos herdeiros do sócio falecido, que tiverem comprovado o seu direito a ela com os necessários documentos justificativos.

O Montepio não é responsável pelo prejuizo que, porventura, possa ter causado a qualquer herdeiro que se não tenha apresentado naquele prazo a comprovar o seu direito.

Art. 35.º Perde o direito à pensão:

1.º A pensionista que contrair matrimónio;

2.º O filho varão que completar dezóito anos de idade, quando não tenha impossibilidade física ou incapacidade mental, e o que, tendo mais de dezóito anos e frequentando estudos ou aprendendo qualquer arte ou profissão, completar vinte e um anos, ou que perder dois anos seguidos do curso que frequentar;

3.º O que causar voluntariamente a morte do sócio de quem possa ser herdeiro, e o filho ou a mãe do sócio quando tenham sido deserdados por este nos termos da lei civil.

Art. 36.º A parte da pensão que vagar, depois de publicado este estatuto, por falecimento do pensionista ou por este ter perdido o direito a ela, reverte a favor dos outros herdeiros que forem inscritos pensionistas por ocasião do falecimento do sócio e que estejam nas condições exigidas pelo estatuto para receberem a pensão, sendo a partilha feita nos termos dos artigos 27.º a 32.º e continuando o grupo de pensionistas, ou o pensionista, a receber a totalidade da pensão até que o último perca o direito, nos termos dos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 35.º

Art. 37.º A viúva do sócio é competente para receber a parte da pensão que competir aos filhos que estiverem a seu cargo, salvo o caso de sentença judicial que disso a iniba, ou no de haver tutor especial nomeado em juízo.

Art. 38.º Para se efectuar o pagamento da pensão será necessário que se apresente:

1.º Quanto aos maiores de dezóito anos e menores de vinte e um, atestado de que se acham matriculados em algum estabelecimento de instrução oficial ou particular ou de que são aprendizes de alguma arte ou profissão;

2.º Quanto aos impossibilitados de que trata o n.º 4.º do artigo 30.º atestado de que permanece a causa da sua impossibilidade;

3.º Quanto aos outros pensionistas, atestado de que se conservam nas condições legais de continuar a receber pensão.

§ 1.º Os atestados de aproveitamento em estudos ou em aprendizagem serão passados pelos respectivos directores, professores de estabelecimentos ou mestres de oficinas e entregues no Montepio no princípio e no fim

de cada ano lectivo, quando digam respeito a estudos, e em Novembro e Maio, quando digam respeito a officios.

§ 2.º Os de continuação da impossibilidade, por facultativo competente, mensalmente, salvo se a impossibilidade fôr de carácter permanente, porque, neste caso, o atestado médico deverá ser passado, por uma só vez, por dois facultativos, um dos quais será sempre o delegado ou subdelegado de saúde.

§ 3.º Os dos pensionistas que, por impossibilidade física, por interdição judicial ou por qualquer outro motivo justificado, não podem assinar os seus recibos, pela autoridade administrativa ou consular da localidade em que residirem, duas vezes por ano, em Janeiro e Julho.

§ 4.º Os dos que residirem no estrangeiro pela autoridade consular duas vezes por ano, em Janeiro e Julho.

§ 5.º Os de todos os outros pensionistas por dois sócios ou por autoridade administrativa, mensalmente, sendo os abonadores responsáveis pela quantia paga em vista da sua informação.

Art. 39.º As pensões são apenas responsáveis pelas cotas em dívida, e o seu pagamento será feito por descontos em prestações mensais, contanto que nunca exceda o tércio da importância a receber.

As pensões não podem ser penhoradas nos termos da lei civil.

Art. 40.º As pensionistas pobres que não tenham recursos para as despesas da sua habilitação podem obter por adiantamento até seis meses de pensão, prestando fiança julgada idónea pela direcção do Montepio.

CAPÍTULO IV

Dos fundos do Montepio

Art. 41.º Os fundos do Montepio dividem-se:

1.º Em fundo permanente ilimitado e formado sucessivamente pela capitalização de 10 por cento do fundo disponível, pelos saldos deste mesmo fundo e por quaisquer outras quantias provenientes de receitas extraordinárias;

2.º Em fundo disponível anual, resultante do subsídio do Governo, das cotas dos sócios e dos juros provenientes do fundo permanente, tudo líquido dos 10 por cento para o fundo permanente.

§ único. O fundo disponível é destinado a satisfazer todos os encargos e despesas do Montepio, sendo o saldo empregado na compra de títulos da dívida pública para aumento do fundo permanente.

Art. 42.º Os fundos do Montepio, à medida que possam ser capitalizados, são convertidos em títulos de dívida pública flutuante ou fundada de assentamento.

§ único. Os fundos que estiverem em poder da direcção serão recolhidos em um cofre de duas chaves, sendo uma guardada por um dos secretários, que alternadamente se revezarão mensalmente, e a outra pelo tesoureiro, os quais são responsáveis solidariamente por estes fundos.

Art. 43.º O dinheiro disponível do Montepio será depositado na Caixa Económica Portuguesa.

Art. 44.º Quando o fundo disponível anual não chegar para o pagamento integral das pensões será convocada a assembleia geral para tomar conhecimento do assunto e resolver quais as providências a tomar.

CAPÍTULO V

Da gerência do Montepio

Art. 45.º A gerência do Montepio Oficial é incumbida a uma direcção e a fiscalização desta a um conselho fiscal.

§ único. A gerência do Montepio e o exercício das atri-

buíções da assemblea geral e sua mesa, direcção e conselho fiscal, estarão sujeitos exclusivamente à inspecção do Ministério das Finanças, pelo qual correrão todos os assuntos que interessarem ao Montepio e em que o Governo deva ter interferência e tomar decisões.

Art. 46.º Todos os cargos são exercidos sem dispêndio para o Montepio e só podem ser desempenhados por sócios na plenitude dos seus direitos, que tenham a sua residência oficial em Lisboa, e são anualmente electivos, excepto os de presidente e secretários da direcção, que são de nomeação do Governo e considerados em comissão de serviço dos Ministérios a que pertencerem.

CAPÍTULO VI

Da assemblea geral

Art. 47.º A assemblea geral é formada pela reunião dos sócios contribuintes do Montepio, excepto os seus empregados.

Art. 48.º Constitui-se a assemblea geral com o número de sócios que estiverem presentes à hora da abertura da sessão e consideram-se logais as decisões por ela tomadas com a maioria dos votos presentes.

§ único. O dia, hora e assunto a tratar serão indicados pelo presidente em aviso feito, com antecedência de oito dias, no *Diário do Governo* e em algum outro jornal mais lido da capital e afixado na sede do Montepio.

Art. 49.º Haverá duas sessões ordinárias por ano e as extraordinárias que as circunstâncias exigirem.

Art. 50.º As duas sessões ordinárias serão: a primeira em Julho ou Agosto, para discussão do relatório e contas da gerência da direcção e parecer do conselho fiscal, e a segunda em Junho, para eleição dos corpos gerentes que têm de entrar em exercício em 1 de Julho.

Art. 51.º As sessões extraordinárias, quando indicadas, pedidas ou requeridas, serão realizadas no prazo de quinze dias.

§ único. A assemblea geral extraordinária, quando requerida nos termos do n.º 4.º do artigo 11.º, não poderá funcionar sem a comparência à sessão de mais de metade dos sócios que a requereram, nem quando a maioria fôr constituída pelos requerentes.

Art. 52.º É da competência da assemblea geral:

1.º Eleger anualmente os corpos gerentes para o ano económico seguinte, sem prejuízo da revogabilidade do mandato;

2.º Discutir o relatório da direcção e parecer do conselho fiscal e votar as suas conclusões;

3.º Interpretar o estatuto e propor ao Governo quaisquer alterações que se julgue necessário introduzir-lhe;

4.º Resolver os recursos que lhe forem interpostos de resoluções da direcção, depois de informados pelo conselho fiscal;

5.º Discutir e dirigir ao Governo quaisquer propostas ou petições tendentes a beneficiar o Montepio;

6.º Conceder ou negar a escusa que os sócios pedirem dos cargos ou comissões para que forem eleitos.

§ 1.º É nula toda a deliberação tomada sobre objecto estranho àquele para que a assemblea geral fôr convocada ou com preterição de disposições legais ou estatutárias.

§ 2.º São expressamente proibidas as discussões sobre assuntos alheios aos fins do Montepio expressos neste estatuto.

§ 3.º As resoluções que importarem reconsideração de matéria votada, ou anulação de qualquer decisão, só terão vigor quando a deliberação que se pretende invalidar tenha sido votada há menos de um ano e a nova resolução seja tomada por número de votos superior ao da primeira votação, devendo, à falta de indicação precisa da acta, supor-se que a resolução a invalidar foi originariamente adoptada por dois terços dos sócios presentes à assemblea geral que a tomou.

Art. 53.º Compete ao presidente:

1.º Convocar a assemblea geral para as sessões ordinárias determinadas neste estatuto e para as extraordinárias que forem indicadas pelo Ministro das Finanças, requisitadas pela direcção ou conselho fiscal, requeridas pelos sócios na conformidade do n.º 4.º do artigo 11.º e as que julgar necessárias;

2.º Nomear os sócios que hão-de servir de secretários, quando os eleitos não estiverem presentes, podendo mesmo nomear um só para a mesa funcionar legalmente, no caso especial de reduzida comparência de sócios;

3.º Rubricar os livros das actas da assemblea geral e assinar todos os seus respectivos termos de abertura e encerramento e a correspondência da mesma;

4.º Dar posse aos corpos gerentes eleitos;

Art. 54.º Compete aos secretários:

1.º Lavrar as actas das sessões;

2.º Fazer todo o expediente da mesa.

Art. 55.º As deliberações da assemblea geral contra os preceitos do estatuto não obrigam o Montepio, e todos os que tomarem parte em tais actos ou deliberações ficam, pelos seus efeitos, pessoal e solidariamente responsáveis, salvo o caso de protesto.

§ único. Todo o sócio tem direito de protestar em assemblea geral contra as resoluções e actos contrários ao estatuto e, neste caso, pode recorrer para o Ministro das Finanças dessas resoluções ou actos, juntando a cópia da acta de que conste a resolução impugnada e o seu protesto, a qual o respectivo secretário tem de passar, independentemente de despacho, no prazo de oito dias.

CAPÍTULO VII

Do conselho fiscal

Art. 56.º O conselho fiscal é composto de três membros eleitos na segunda sessão ordinária da assemblea geral e será presidido por aquele que fôr designado pelos outros vogais.

Art. 57.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente, e pelo menos de três em três meses, a escrituração do Montepio;

2.º Participar ao presidente da assemblea geral a necessidade de reunião extraordinária da mesma, quando a maioria dos seus membros o julgar necessário;

3.º Assistir às sessões da direcção sempre que o entenda conveniente;

4.º Fiscalizar a administração do Montepio, verificando freqüentemente o estado da caixa;

5.º Dar parecer sobre as contas e relatório apresentados pela direcção; sobre todos os recursos que devam ser presentes à assemblea geral; e sobre as propostas da direcção e outras que hajam de ter igual destino;

6.º Vigiar que as disposições da lei e do estatuto sejam observadas;

7.º Fazer-se representar nas sessões da assemblea geral, pelo menos, por um dos seus membros.

§ 1.º Cada um dos membros do conselho fiscal pode exercer separadamente a atribuição designada no n.º 3.º

§ 2.º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal cessa pela forma indicada no artigo 67.º para os membros da direcção.

§ 3.º Os membros do conselho fiscal serão substituídos nos seus impedimentos ou faltas, por ordem de votação, pelos suplentes eleitos em assemblea geral.

CAPÍTULO VIII

Da direcção

Art. 58.º A direcção é composta de um presidente, três vogais, um tesoureiro e dois secretários, todos sócios do Montepio Oficial.

A nomeação e substituição do presidente pertence ao Ministro das Finanças, e a eleição dos vogais, tesoureiro e respectivos suplentes, à assemblea geral.

Um dos secretários será funcionário do Ministério das Finanças e o outro será tirado da classe militar, nomeados e substituídos pelos respectivos Ministros, continuando um e outro a ser abonados dos seus vencimentos pelos quadros a que pertencerem.

Art. 59.º Todos os anos devem ser reconduzidos, pelo menos, dois membros da direcção anterior, mas nenhum deles é obrigado a servir por mais de cinco anos consecutivos.

Art. 60.º A direcção só funciona legalmente achando-se presentes quatro, pelo menos, dos seus membros.

Art. 61.º Os membros da direcção não contraem obrigação alguma pessoal ou solidária pelas operações do Montepio; respondem, porém, pessoal e solidariamente para com elle e para com terceiros pela inexecução do mandato e pela violação do estatuto.

§ 1.º Desta responsabilidade são isentos os membros da direcção que não tiverem tomado parte na respectiva resolução, se a reprovarerem por declaração na acta ou por qualquer outro modo autêntico, logo que dela tenham conhecimento; os que tiverem votado expressamente contra ella, e os que tiverem protestado por qualquer modo autêntico contra as deliberações da maioria antes de lhes ser exigida a competente responsabilidade.

§ 2.º Os membros da direcção não podem fazer por conta do Montepio operações alheias à respectiva administração, cobrar dos sócios cotas não estabelecidas no estatuto, ou aplicar qualquer quantia para fins não designados expressamente no mesmo. Os factos contrários a este preceito são considerados violação expressa do mandato.

§ 3.º É expressamente prohibido aos membros da direcção negociar, directa ou indirectamente, com o Montepio.

Art. 62.º Compete à direcção:

1.º Prover à administração económica do Montepio na conformidade deste estatuto;

2.º Informar-se de todos os assuntos que dizem respeito ao Montepio; observar como se cumprem os diferentes serviços e conhecer da competência profissional, zelo e assiduidade dos empregados, distribuindo-os, a bem do serviço, como julgar conveniente, pelas diferentes secções;

3.º Conhecer se os individuos que pretendem associar-se têm os requisitos necessários para poderem ser admitidos;

4.º Conhecer da legalidade das habilitações das pessoas que reclamaram pensões;

5.º Apresentar na primeira sessão ordinária da assemblea geral um relatório circunstanciado do estado do Montepio e as contas devidamente documentadas, que devem estar patentes aos sócios pelo espaço de quinze dias, antes de ser discutido o parecer do conselho fiscal;

6.º Remeter semestralmente ao Governo, pelo Ministério das Finanças, para ser publicado no *Diário do Governo*, um balancete da receita e despesa, e bem assim, depois de discutido e aprovado pela assemblea geral, o relatório e contas da gerência do ano económico, com o respectivo parecer do conselho fiscal;

7.º Solicitar do presidente da assemblea geral a convocação da mesma, quando o julgue necessário;

8.º Fazer pagar aos pensionistas, onde quer que se encontrem, a competente pensão mensal, em escudos, e o que extraordinariamente lhes seja concedido e abonado pelo Governo em decreto ou lei especial;

9.º Quando lhe conste que a pensão paga aos menores não é aplicada em seu benefício, ou que elles não rece-

bem a competente educação, dar parte do facto ao respectivo curador;

10.º Verificar a existência dos pensionistas;

11.º Designar os dias de reunião ordinária, que serão pelo menos dois em cada mês;

12.º Prover, dentro das suas atribuições, ao desenvolvimento e progresso do Montepio e solicitar do Governo, pelo Ministério das Finanças, as providências que dele dependerem;

13.º Autorizar adiantamentos aos empregados nos termos da lei de 21 de Abril de 1892;

14.º Usar de atribuições idênticas às dos directores gerais e chefes hierárquicos do Ministério das Finanças para com os empregados do Montepio na aplicação das disposições do regulamento disciplinar vigente dos funcionários civis e legislação applicável aos funcionários do mesmo Ministério;

15.º Mandar inspecionar por um médico, quando assim convenha por circunstâncias especiais, os referidos empregados que derem parte do doente;

16.º Fazer o regulamento interno para o serviço de administração;

17.º Fazer-se representar nas sessões da assemblea geral, pelo menos, por dois dos seus membros;

18.º Fazer distribuir pelas repartições, unidades e estabelecimentos civis e militares, onde haja sócios, um exemplar do relatório e contas com o parecer do conselho fiscal, quinze dias antes do marcado para a assemblea geral da sua discussão, e fazê-lo entregar aos sócios que o pedirem;

19.º Depois da posse à nova direcção fazer-lhe entrega de todos os objectos a seu cargo, no último dia útil do mês de Junho, do que se lavrará termo assinado pelas duas direcções.

Art. 63.º Compete ao presidente da direcção:

1.º Dirigir a discussão dos assuntos de que se tratar nas reuniões;

2.º Assinar a correspondência da direcção com o Governo, Câmaras Legislativas, tribunais e com quaisquer outras entidades officiais, quando o assunto com ellas a tratar assim o exija;

3.º Assinar, com um dos secretários, todas as ordens de pagamento devidamente autorizadas e superiores a 1.000\$.

Art. 64.º Compete aos secretários:

1.º Fazer a escrituração e expediente da direcção;

2.º Assinar toda a correspondência que não estiver cometida ao presidente;

3.º Assinar com o tesoureiro todos os documentos de receita e despesa e cheques de depósitos.

§ único. O regulamento interno fixará as atribuições especiais de cada secretário.

Art. 65.º Compete ao tesoureiro:

1.º Arrecadar os fundos e rendimentos do Montepio;

2.º Efectuar, ou mandar efectuar, os pagamentos legalmente ordenados;

3.º Assinar, com um dos secretários, os documentos de receita e despesa e os cheques de depósitos;

4.º Depositar na Caixa Económica Portuguesa, em nome e à ordem do Montepio, as quantias que receber;

§ único. O tesoureiro e o secretário que assinar são responsáveis pela pontual execução do n.º 4.º deste artigo.

5.º Dirigir todos os serviços da tesouraria e contabilidade.

Art. 66.º Compete aos vogais:

1.º Discutir e votar com os demais membros da direcção todos os negócios sobre que houver de tomar-se resolução;

2.º Dar parecer, por escrito, sobre as pretensões ou requerimentos que por escala lhes forem distribuídos;

3.º Prestar as informações de que pela direcção forem

incumbidos, para assegurar a plena execução do presente estatuto.

§ 1.º Na ausência do presidente, as suas funções serão exercidas pelo membro da direcção que fôr designado para esse fim pelos que estiverem presentes à sessão.

§ 2.º Os vogais da direcção e tesoureiro são substituídos, durante os seus impedimentos, pelos suplentes.

Art. 67.º A aprovação pela assemblea geral das contas de gerência da administração liberta, no fim de seis meses, os membros da direcção da sua responsabilidade para com o Montepio, salvo provando-se que nas contas houve omissões ou indicações falsas com o fim de dissimular o verdadeiro estado do Montepio.

CAPÍTULO IX

Das eleições

Art. 68.º São electores todos os sócios que fizerem parte da assemblea geral e estejam nas condições de o ser pelas disposições d'este estatuto.

Art. 69.º São elegíveis todos os sócios do sexo masculino que tenham pago ao cofre do Montepio seis cotas, observando-se o disposto no § único do artigo 11.º

Art. 70.º As eleições fazem-se por escrutínio secreto sucessivamente e por votos separados para cada cargo, e recaem nos indivíduos mais votados para os cargos que têm de ser providos.

Art. 71.º A ordem da eleição e o número de nomes que deve conter cada lista são:

1.º Na eleição da mesa da assemblea geral:

Para presidente um nome;

Para vice-presidente um nome;

Para secretários quatro nomes. Os mais votados serão os efectivos, e os imediatos os suplentes.

2.º Na eleição do conselho fiscal a lista conterá seis nomes, sendo dois de sócios civis, dois de oficiais da armada e dois de oficiais do exército. Os mais votados de cada classe são os efectivos, e os imediatos os suplentes.

3.º Na eleição da direcção as listas devem conter:

Para vogais três nomes, sendo um de sócio civil, um de oficial da armada e outro de oficial do exército;

Para tesoureiro efectivo um nome;

Para os suplentes dos vogais três nomes;

Para suplente do tesoureiro um nome;

§ único. O sócio eleito para o cargo de tesoureiro será dispensado do serviço do seu emprêgo quando na efectividade do mesmo, e continuará a ser abonado dos seus vencimentos pelo quadro a que pertencer.

CAPÍTULO X

Dos empregados

Art. 72.º A nomeação dos empregados do quadro do Montepio Oficial pertence ao Governo, pelo Ministério das Finanças, sob proposta da direcção.

§ 1.º As vacaturas que se derem nas diferentes classes de empregados do Montepio serão preenchidas por empregados do quadro do mesmo, da classe imediatamente inferior, uma por simples antiguidade, quando o empregado a quem pertencer a promoção tiver manifestado competência, zelo e assiduidade no serviço, e outra por concurso por provas escritas.

§ 2.º A admissão de novos empregados, com excepção dos contínuos e dos serventes, só poderá ser feita por meio de concurso por provas documentais e práticas, segundo programa elaborado pela direcção, não podendo os concorrentes ter menos de dezóito anos de idade nem mais de vinte e cinco.

§ 3.º A admissão d'estes empregados é dependente da

inspecção prévia do seu estado físico pela junta médica do Ministério das Finanças.

Art. 73.º O quadro do pessoal da Repartição do Montepio Oficial é o seguinte:

Pessoal maior:

- 1 chefe de repartição;
- 3 chefes de secção;
- 3 primeiros oficiais;
- 6 segundos oficiais;
- 6 terceiros oficiais.

Pessoal menor:

- 2 contínuos;
- 2 serventes.

§ único. Um dos oficiais será o arquivista, que receberá por este serviço especial a gratificação mensal, paga pelos fundos do Montepio, estabelecida pela direcção.

Art. 74.º Os serviços da Repartição do Montepio Oficial serão distribuídos por três secções, compreendendo a primeira o expediente, o arquivo e as cotas, a segunda as pensões e a terceira a tesouraria e a contabilidade.

Art. 75.º O chefe da Repartição é imediatamente subordinado à direcção, cujas determinações lhe serão transmitidas pelos secretários, e compete-lhe dirigir todos os serviços da Repartição, excepto os da tesouraria.

Art. 76.º Os chefes das diferentes secções são imediatamente subordinados ao chefe da Repartição e compete-lhes:

a) Ter em dia os serviços a seu cargo;

b) Fiscalizar os serviços das respectivas secções.

§ único. O chefe da 3.ª secção será também o pagador da tesouraria, e como tal ficará directamente subordinado ao tesoureiro, tendo para falhas a verba mensal que fôr arbitrada pela direcção no seu relatório anual, paga pelos fundos do Montepio, com aprovação da assemblea geral e do Governo, pelo Ministro das Finanças.

Art. 77.º O chefe da Repartição será substituído nos seus impedimentos pelo chefe de secção mais antigo.

Art. 78.º O regulamento interno definirá as attribuições especiais dos respectivos empregados do Montepio, e tudo mais quanto lhes respeite será regulado pela legislação applicável ao funcionalismo do Ministério das Finanças.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais

Art. 79.º O sócio que fôr eleito para qualquer cargo ou comissão só poderá ser dispensado por deliberação da assemblea geral, se esta julgar atendível o motivo da escusa que lhe fôr solicitada. Até a decisão da assemblea geral servirá o respectivo suplente.

§ único. É sempre motivo de escusa o sócio ter mais de setenta anos de idade ou ter servido qualquer cargo no Montepio por cinco anos.

Art. 80.º O sócio que se recusar ao exercício de um cargo ou comissão, para que foi eleito legalmente, incorre na multa de 10\$, paga em cinco prestações mensais consecutivas, reputando-se neste caso como se tivesse servido. O sócio que, sem causa justificada, deixar de exercer o cargo ou comissão para que foi eleito incorre na mesma multa.

Art. 81.º Os pensionistas que existirem na data da aprovação do presente estatuto continuarão a usufruir as respectivas pensões até o limite mensal de 200\$.

Art. 82.º Os sócios inscritos no Montepio Oficial na data da aprovação do presente estatuto adquirirão imediatamente todos os direitos e terão de cumprir todos os deveres que nêle estão consignados.

Art. 83.º O Montepio Oficial será representado nos tribunais judiciais pelo Ministério Público ou, quando a direcção o julgar conveniente, por um advogado da sua escolha.

Art. 84.º Os recursos dos actos da direcção serão resolvidos pela assemblea geral; quando, porém, os recorrentes se não conformem, podem recorrer para o Ministro das Finanças, que resolverá precedendo parecer fundamentado da Procuradoria Geral da República, sem o que a decisão não poderá ser executada, e tudo será publicado no relatório anual da direcção.

§ único. O prazo para a interposição do recurso é de trinta dias para os residentes no continente, de noventa dias para os residentes nas ilhas adjacentes e de cento e oitenta dias para os residentes nas colónias e no estrangeiro, a contar da participação feita aos interessados pelo respectivo corpo gerente.

Art. 85.º Este estatuto não pode ser alterado sem aprovação da assemblea geral e do Governo, pelo Ministério das Finanças.

CAPÍTULO XII

Disposições transitórias

Art. 86.º A tabela de que trata o artigo 24.º não é applicável aos sócios já inscritos à entrada em vigor do presente estatuto. As pensões por eles deixadas serão reguladas na razão de 30 por cento do sôlido activo ou do soldo da reserva ou pensão de reforma, sendo militares, ou de ordenado de categoria e de exercício, ou da pensão de aposentação, sendo civis, na época do seu falecimento, quando tenham contribuído com mais de cento e vinte cotas, e na razão de 15 por cento quando tenham contribuído com mais de sessenta cotas, mas deixam desde já 40 por cento ou 50 por cento, se tiverem contribuído respectivamente com duzentas e quarêta e trezentas cotas.

Art. 87.º Os sargentos do exército e da armada que foram promovidos a alferes para o serviço das colónias, antes da lei n.º 1:815, de 20 de Agosto de 1925, e se inscreveram sócios do Montepio Oficial, quando regressarem sem ter garantidos os seus postos poderão continuar a ser considerados sócios do mesmo Montepio, desde que o requeiram à direcção e se obriguem ao pagamento mensal da respectiva cota.

§ único. A estes sócios é applicável a excepção de que trata o § único do artigo 11.º, emquanto não forem promovidos a oficial ou providos em algum emprego que lhes dê a categoria de funcionários do Estado exigida no artigo 3.º

Art. 88.º As pensões ainda não concedidas à data da entrada em vigor do presente estatuto serão applicáveis as suas disposições, não podendo porém o respectivo abono de pensão reportar-se a época que anteceda mais de um ano a referida data.

§ único. Por equidade, tendo caducado alguma pensão já concedida nos termos dos estatutos de 22 de Novembro de 1870, e aparecer alguma pessoa ou pessoas a quem pelo presente estatuto essa pensão, ou parte dela, devesse pertencer de preferênciã ou juntamente com aquela a quem foi concedida, será a pensão caducada ou parte dela, concedida ao novo ou aos novos herdeiros, nos termos dêste estatuto, e sem que ao Montepio resulte maior encargo do que aquele que já suportava.

Art. 89.º O limite de quarenta anos fixado no artigo 3.º é transitóriamente elevado a sessenta para os funcionários que, não tendo completado esta idade até 16 de Se-

tembro de 1919, data da lei n.º 880, que mandou reformar os estatutos de 22 de Novembro de 1870, requeiram ao Montepio a sua inscrição no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação dêste estatuto no *Diário do Governo*, sendo a respectiva inscrição retrotraída aos quarenta anos.

O prazo de cento e oitenta dias é contado até o dia da entrada do requerimento na sede do Montepio.

§ 1.º Os sócios admitidos ao abrigo do disposto neste artigo pagarão, por uma só vez, ou em prestações mensais, até o máximo de quarenta e oito, a importância das cotas correspondentes ao periodo decorrido desde os quarenta anos de idade, acrescida dos juros de mora simples à razão de 6 por cento ao ano. A liquidação das cotas em dívida será feita em harmonia com as categorias dos empregos que tiverem exercido ou graduações que tiverem tido e em relação ao tempo que serviram em cada uma dessas categorias ou com essas graduações, considerando-so, quanto aos que foram promovidos ou nomeados depois dos quarenta anos, como se o tivessem sido nesta idade.

§ 2.º Os sócios que, por efeito da concessão de que trata o presente artigo, ficarem compreendidos nos 4.º e 5.º graus da tabela de que trata o artigo 24.º só poderão aproveitar-se das suas vantagens doze meses depois de lhes haver sido concedida, estando integralmente pagas as cotas e indemnizações que forem devidas.

Art. 90.º A direcção do Montepio Oficial promoverá que o cofre do Montepio seja embolsado das quantias que porventura tenha deixado de receber pela applicação a fazer do disposto no § 1.º do artigo 12.º e restituirá aos sócios as que recebeu a mais do que é fixado no referido parágrafo.

Art. 91.º A direcção do Montepio Oficial procederá à revisão dos processos do pensões concedidas, posteriormente ao decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919, o embolsará os pensionistas do que tiverem recebido a menos.

Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1926. — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Armando Marques Guedes* — *José Esteves da Conceição Mascarenhas* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Manuel Gaspar de Lemos* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Eduardo Ferreira dos Santos Silva* — *António Alberto Torres Garcia*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Rectificações

No *Diário do Governo* n.º 258, ao decreto n.º 11:292:

A p. 1683, 1.ª col., linha 5.ª, onde se lê: «Secção II», leia-se: «Secção III», e na 2.ª col., linha 4.ª, onde se lê: «Secção VII», leia-se: «Secção IV».

A p. 1684, 1.ª col., linha 1.ª, onde se lê: «Secção VIII», leia-se: «Secção V», e na 2.ª col., linha 1.ª: onde se lê: «Capítulo VIII», leia-se: «Capítulo VI», e na 3.ª linha, a seguir à Secção I, leia-se: «Presidente e vogais militares».

A p. 1685, 1.ª col., linha 53.ª, onde se lê: «Secção VI», leia-se: «Secção IV».

Lisboa, 12 de Janeiro de 1926. — O Chefe do Gabinete, *António de Albuquerque*, tenente-coronel.